



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 535 - 3º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Processo: 0028352-46.2020.8.16.0001

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS - EIRELI

Vistos, ...

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, intentou a presente ação civil pública c/c pedido liminar, em face do **SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA**, inicialmente qualificado, alegando, em síntese, que recebeu correspondência eletrônica encaminhada por um consumidor informando que a requerida é parceira da SKY BRASIL e vem realizando cobrança abusivas, por telefonar insistentemente, inclusive fora do horário comercial e em dias de descanso, sendo que ao realizar consulta sobre a empresa ré averiguou a existência de outras reclamações de mesmo teor, razão pela qual as empresas foram oficiadas sobre a situação e, diante da reiteração de queixas, foi proposto termo de ajuste de conduta à ré a qual, contudo, deixou de firmar o compromisso sob a alegação que já cumpre com as disposições da Lei Estadual n. 16.135/2009.

Pondera que a conduta da requerida na realização de cobranças é vexatória e viola as normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como afronta a Lei Estadual n. 16.135/2009, não sendo possível admitir que a ré exerça sua atividade de cobrança de maneira irrestrita, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada, a fim de impor à requerida: *“a) A obrigação de não fazer consistente em não realizar cobranças aos consumidores fora do horário comercial, nos termos da Lei Estadual nº 16.135, de 24 de junho de 2009; b) A obrigação de fazer consistente em realizar número limitado de ligações, consistente em não mais do que 2 (duas) ligações com efetivo contato com o consumidor por dia, conforme definido pela 2ª Turma Recursal ao julgar os autos nº 0000491-19.2015.8.16.0112;”*. Juntou os documentos de mov. 1.2 a mov. 1.13.

ISTO POSTO. DECIDO.

2. Examino, nesta oportunidade, tão somente o pedido de tutela antecipada.

De uma leitura à norma processual que instituiu a **tutela de urgência** (art. 300, do CPC), verifica-se que a mesma pode ser concedida quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Outrossim, certo é que referida norma tem plena aplicabilidade dentro das ações civis públicas, conforme se observa do disposto pelos arts. 12 e 19, ambos da Lei nº 7.357/1985.

3. No caso dos autos, de uma análise à documentação acostada com a inicial (mov. 1.2 a mov. 1.13), verifica-se, pelo menos dentro de um juízo preliminar e não vinculante, presente a verossimilhança da alegação exordial, na medida em que demonstrada a existência de inúmeras reclamações registradas contra a requerida no *Reclame aqui* (em pesquisa feita pelo *Parquet* observou-se um total de 407 reclamações – fl. 03 do mov. 1.8), relatando ligações diárias importunas e em número elevado aos consumidores, além de serem fora do horário comercial, inclusive aos domingos, o que ensejou a abertura do Inquérito Civil n. 0046.16.019566-8 e a propositura de termo de ajustamento de conduta, cujo compromisso não fora assumido pelo réu, embora tenha admitido as irregularidades na cobrança.

Denota-se, pois, que, embora o demandado tenha considerado ser desnecessária a assinatura do termo de adequação de conduta alegando que já cumpre as disposições legais no âmbito federal e estadual, apurou-se a persistência da conduta da ré mesmo após extensa discussão sobre os termos do TAC e a sua negativa de assinatura do documento, em evidente inobservância ao contido no Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu art. 42, e na Lei Estadual n. 16.135/2009.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TJ/PR:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA PAGA PREVIAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO REQUERIDO E PELO AUTOR. (...). PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. DANO MORAL “IN RE IPSA”. AUMENTO OU REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. ATENÇÃO AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, BEM COMO AO CARÁTER INDENIZATÓRIO E EDUCATIVO DA CONDENAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. COBRANÇA ABUSIVA. PARTE RÉ QUE EFETUOU DIVERSAS LIGAÇÕES E ENVIU VÁRIAS MENSAGENS DE COBRANÇA AO AUTOR E SEUS FAMILIARES. LIGAÇÕES EFETUADAS EM HORÁRIO COMERCIAL E AOS FINAIS DE SEMANA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA

REFORMADA NESTE PONTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA E DESPROVIDA APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
(TJPR - 10ª C. Cível - 0000653-61.2017.8.16.0106 - Mallet - Rel.: Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira - J. 15.08.2019 – Grifou-se).

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA. CONDUTA EXCESSIVA E VEXATÓRIA. NÚMERO DE LIGAÇÕES ACIMA DO RAZOÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$3.000,00 QUE DEVE SER MANTIDO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
(TJPR - 3ª Turma Recursal - 0015990-89.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Fernanda Karam de Chueiri Sanches - J. 18.09.2020)

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA DE TERCEIRO. CONDUTA EXCESSIVA E VEXATÓRIA. LIGAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÚMERO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS ACIMA DO RAZOÁVEL E FORA DO HORÁRIO COMERCIAL. EXTENSÃO DO DANO (CC, ART. 944). VALOR DOS DANOS MORAIS QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004254-89.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 17.09.2019)

Como bem pontuou o *Parquet*, o julgado da 2ª Turma Recursal do e. TJ/PR definiu ser abusiva a insistência da cobrança por telefone se após duas ligações não se obtém êxito na exigência do débito.

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INSISTENTES COBRANÇAS DE DÍVIDA. CONDUTA ABUSIVA. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO E MULTA ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. NÃO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

1. Em que pese ser direito do credor cobrar ser crédito, a legislação prevê meios adequados para tanto, sendo evidente o constrangimento sofrido em razão de insistentes ligações para consumidora, na tentativa de cobrança do crédito. Se após uma ou duas ligações o credor não obtém êxito na cobrança da dívida, deve valer-se dos meios legais para tanto, sendo abusiva a insistência na cobrança por telefone. Ademais, no caso dos autos, trata-se de mais de 50 ligações para cobrança da dívida (eventos 17.2 a 17.5). 2. O valor arbitrado em sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade bem como deve ser mantido o valor fixado a título de multa (R\$10.000,00) pelo descumprimento da liminar. (...) RECURSO DESPROVIDO. esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000491-19.2015.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juíza Giani Maria Moreschi - J. 26.06.2015).

Evidencia-se, assim, a verossimilhança da alegação, primeiro requisito para antecipação da tutela.

4. Já o fundado receio de dano irreparável se sobressai pelo simples fato de que caso não concedida a medida, a requerida permanecerá realizando cobranças vexatórias aos consumidores, efetuando ligações telefônicas com frequência muito acima do razoável e em período de descanso, fora do horário comercial, o que certamente prejudica a realização de diversas atividades habituais e causa diversos transtornos e constrangimentos aos consumidores.

5. Por tais motivos, com amparo nos art. 300, do CPC, c/c art. 12, da Lei nº 7.357/1985, **concedo a antecipação de tutela** pretendida pelo autor, para o efeito de determinar que a empresa requerida:

a) se abstenha de realizar cobranças aos consumidores fora do horário comercial estabelecido no art. 7-A, §2º da Lei Estadual n. 16.135/2009[“§ 2º. *O horário comercial para o disposto nessa lei compreende o período das 8h às 18horas em dias de semana, e das 08h às 13horas aos sábados*”.]

b) restrinja a sua cobrança com a limitação à até 02 ligações com efetivo contato com o consumidor por dia, tal como definido pela 2ª Turma Recursal do Paraná nos autos n. 0000491-19.2015.8.16.0112.

Intime-se a requerida para dar cumprimento aos itens ‘a’ e ‘b’ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada descumprimento.

6. Isto feito, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 dias, observado o contido no art. 231, do CPC, com as advertências legais (art. 344, do CPC).

7. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito